

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ/AL

O **CONSÓRCIO AC2/CCC – LITORAL NORTE**, composto pelas empresas **AC2 ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.751.005/0001-00, sediada na Rua Tereza de Azevedo, nº 1135, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, e **CONSTRUTORA CHRISTIANO CINTRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.712.980/0001-34, sediada na Rua Quatro Irmãos, s/n, Major Izidoro/AL, representado pela primeira empresa, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO RECORRENTE NA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2023.

pelas razões de fato e de direito expostos a seguir, requerendo a reforma da decisão desta Ilustre Comissão Especial de Licitação, com a consequente habilitação e prosseguimento no certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a decisão impugnada fez-se publicar pela Comissão no dia 02 de agosto de 2023, conforme publicação em Diário Oficial do Município de Maceió datada do mesmo dia acima citado.

Sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para o envio das razões do recurso, absolutamente tempestivo o presente recurso de acordo com o art. 109, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.666/93.

II – DOS FATOS

De início, importante destacar que a CEL, na decisão ora recorrida, afirmou que verificou-se que *“todas as empresas/consórcios participantes atenderam às*

qualificações exigidas nos subitens 9.2 e 9.14 deste edital”, sendo estas relativas à regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira.

Após abertura dos envelopes de documentação de habilitação, estas foram disponibilizadas aos licitantes para rubricas, onde após vistas foi franqueada a palavra aos representantes credenciados, os quais não se manifestaram, assim os trabalhos foram suspensos para a análise técnica da documentação apresentada.

Após análise da Regularidade Fiscal e Trabalhista, e da Qualificação Econômico-Financeira das licitantes, verificou-se que todas as empresas/consórcios participantes atenderam as qualificações exigidas nos subitens 9.12 e 9.14 deste edital, respectivamente, não havendo óbices à habilitação destas.

Contudo, em relação ao item 9.13, qual seja qualificação técnica, a Comissão Especial de Licitação entendeu que o consórcio recorrente não atendeu a todas as disposições editalícias, nos seguintes termos:

Quanto ao **CONSÓRCIO AC2/CCC-LITORAL NORTE**, ao analisar a documentação apresentada, o responsável técnico indicado e CATs atenderam ao solicitado no edital, contudo ao se analisar a **capacidade técnica (profissional e operacional)**, constatou a equipe técnica que a licitante não teria a alguns itens, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

Para o item “Projeto executivo de obras de grande porte de sistema de esgotamento sanitário com ETE do tipo lodo ativado, para uma vazão mínima de 35 L/s ou 3.000m³/dia” não foram apresentadas comprovações técnicas referente a projeto de sistema de esgotamento sanitário.

Para o item “Execução de obras e serviços de grande porte de sistema de esgotamento sanitário com ETE do tipo lodo ativado, compostos especificamente pela IFAS (Integrated Fixed-Film Activated Sludge), para uma vazão mínima de 35 L/s ou 3.000m³/dia” não foram apresentadas comprovações técnicas com a tecnologia solicitada nem a vazão mínima estabelecida.

Para o item “Execução de obras e serviços de sistema de esgotamento sanitário com EEE (Estação Elevatória de Esgoto), em concreto armado, para uma vazão mínima de 30 L/s” não foram apresentadas comprovações técnicas com a tecnologia solicitada nem a vazão mínima estabelecida.



Ocorre que, conforme se verá adiante, os documentos apresentados junto com a proposta da licitante comprovam sua capacidade técnica para concorrer e sagrar-se vencedora do certame, tendo, inclusive, comprovada experiência em obras mais vultuosas que a presente.

O ponto controverso é que os atestados técnicos e as certidões apresentadas para comprovar a aptidão técnica do consórcio recorrente são de serviços similares de complexidade igual ou superior ao exigido pelo edital.

Em razão disto, por não conterem a exata mesma nomenclatura exigida no edital, o Consórcio AC2-CCC Litoral Norte foi inabilitado da licitação em tela.

Neste sentido, faz-se mister a interposição do presente, para que a Comissão Especial de Licitação, no poder de rever seus próprios atos, ou a autoridade superior apliquem corretamente o art. 30, inciso II, § 3º da Lei nº 8.666/93, reconhecendo a possibilidade de apresentação de atestados e certidões para fins de comprovação técnica de serviços similares ao previsto no edital.

Em síntese, são os fatos.

III – ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONSÓRCIO RECORRENTE. COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA.

1. Projeto executivo e Execução de Estação de Tratamento de Esgoto do tipo lodo ativado para uma vazão de 35 L/s ou 3.000m³/dia:

O projeto executivo de estação de tratamento de esgoto apresentado pelo consórcio recorrente através da **CAT nº 698086/2021 foi confeccionado para uma vazão de 150 L/s**, ou seja, resta comprovado que o consórcio possui capacidade técnica comprovada para executar obra **3 vezes e 1/2 a maior do que a estação de tratamento de esgoto exigida no edital.**

Trata-se da Estação de Tratamento de Esgoto da cidade de Marechal Deodoro/AL, que possui população superior aos bairros de Guaxuma, Garça Torta, Ipioca e Riacho Doce.

Proprietário: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

CPF/CNPJ: 02.210.303/0001-64

Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > #1604 - REDE DE ESGOTO 50 - PROJETO E EXECUÇÃO 25780.00 metro; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > #1614 - REDE HIDRO-SANITÁRIA 50 - PROJETO E EXECUÇÃO 3615.00 unidade; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > #1626 - TANQUE OU RESERVATÓRIO EM CONCRETO 50 - PROJETO E EXECUÇÃO 8.00 unidade;

Observações

Execução de sistema de esgotamento sanitário, composto de 25.780 m de rede de esgoto, 06 estações elevatórias e 02 estações de tratamento, inclusive fornecimento de projeto executivo.



86



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1995
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-AL

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

698086/2021

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - Crea-AL, o Acervo Técnico do profissional **CHRISTIANO EDMUNDO CINTRA ESEQUIEL FILHO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **CHRISTIANO EDMUNDO CINTRA ESEQUIEL FILHO**
Registro: 0205580640AL RNP: 0205580640
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: AL20150006336 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 28/04/2015
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: AC2 ENGENHARIA LTDA

114

Página 29/29



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA PARCIAL

Declaramos para fins de ACERVO TÉCNICO PARCIAL, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/AL, que a empresa AC2 ENGENHARIA LTDA, sediada na Rua Conselheiro José Barbosa, N.º 211, sala 104, Gruta de Lourdes, Maceió - AL, inscrita no CNPJ sob o N.º 10.751.005/0001-00, executou as Obras e serviços de Esgotamento Sanitário na Cidade do Marechal Deodoro, compreendendo a Implantação de Redes Coletoras de Esgoto, de Estações Elevatórias, de Estações de Tratamento de Esgoto, de Linhas de Recalque e de ligações Domiciliares de Esgoto. Segue abaixo a Planilha de quantitativos dos serviços contratados e executados até a presente data.

Assinatura
do
engenheiro

Responsável Técnico: CHRISTIANO EDMUNDO CINTRA ESEQUIEL FILHO (CREA - 020558084-0), EDUARDO LYRA CINTRA (CREA - 0208783598) E ALVARO LYRA CINTRA (CREA - 0211463361)

Período da obra: 05 de Março de 2015 a 30 de Novembro de 2018
Contrato: 52/2014 - CPI/AL

Valor do Contrato: R\$ 22.898.880,41

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	Acumul. Atual
08.037	EXECUÇÃO DE LASTRO EM CONCRETO (1.2.5.6), PREPARO MANUAL	M3	0,25
08.038	Concreto Armado fck=30,0MPa, usinado, bombeado, adensado e lançado, para uso Geral, com formas planas em compensado resinado 12mm (05 usos)	m3	1,47
08.039	EMBASAMENTO C/ PEDRA ARGAMASSADA UTILIZANDO ARG.CIM/AREIA 1:4	m3	0,28
08.040	Tubo PEAD ADS Saneamento 450mm (18")	m	490,12
08.041	Tubo PEAD ADS Saneamento 600mm (24")	m	311,84
08.042	Tubo corrugado parede dupla PEAD, d= 750mm (30"), p/sistemas saneamento, Tigre-ADS N-12 ou similar	m	92,97
TOTAL ITEM 08			
09	PROJETOS		
09.001	projetos executivos	UN	1,00
TOTAL ITEM 09			

Outrossim, declaramos que a Empresa citada acima, obteve desempenho satisfatório cumprindo com todos os quantitativos de itens acima mencionados, em conformidade com os projetos, especificações, Planilha e contrato vigente.



Maceió-AL, 05 de Maio de 2021

TOTAL SUB-ITEM 06.005			
TOTAL ITEM 06			
07	ESTACAO DE TRATAMENTO (UASB + FILTRO +		
07.001	SERVIÇOS PRELIMINARES		

Veja-se que o item 07.003.029 da documentação comprobatória acostada aos autos atesta a vazão da ETE através da seguinte fórmula:

07.003.022	registro de gaveta oval c/ flanges e volante, dn 150mm, pn-25	un	3,00
07.003.025	curva 90° c/ bolsas, em fofa, je, d= 150mm	un	2,00
07.003.029	Bomba Centrífuga de Eixo Horizontal Re-Autoescorvante, acionada por Motor Elétrico 12,5 cv, 4 pólos.	UN	3,00
07.003.031	curva de 90° em F.F. dúctil com flangeo, dn 200mm, pn 10	un	3,00
07.003.032	toco em fofa c/ flanges pn 25 comp. = 0,50m, d = 200mm	un	6,00
07.003.033	tubo em F.F. com flanges, dn 200mm, l = 1,0m, pn-10	UN	6,00
07.003.034	Redução em fofa c/ flanges pn 10, d = 300x250mm	UN	3,00

Cálculo da potência da bomba para comprovação da vazão da Estação de Tratamento de Esgoto, no qual P é a potência exigida e Q é a vazão de litros por segundos:

$$P = \frac{Q \times L}{1000}$$

50

CAT nº 698086/2021 (atestado técnico apresentado pelo consórcio recorrente para fins de comprovação da capacidade técnica):

$$P = \frac{150 \times 4}{50} = 12 \text{ hp}$$

Exigências previstas no edital da presente concorrência internacional:

$$P = \frac{35 \times 4}{50} = 2,8 \text{ hp}$$

Dos cálculos acima, conclui-se, portanto, que, no caso em tela, o edital exige uma bomba de 2,8 hp (dois vírgula oito cavalos) que atenderia a vazão do projeto.

Apesar disto, o consórcio recorrente comprovou a execução de uma obra, em seu acervo técnico de estação elevatória de esgoto com bombas re-autoescovantes, com potência 3,5x maior do que exigido no edital, qual seja 12 hp (doze cavalos).

Da mesma forma, na referida CAT (nº 698086/2021), constante à fl. 98 dos “Documentos de Habilitação”, restou comprovada a execução de estação elevatória de esgoto nº 3 com bombas re-autoescovantes e transformador de 15 kVA (quinze quilo voltampères), comprovando que a potência da bomba que é maior do que 5 hp (cinco cavalos), pois, se esta fosse inferior, a ligação seria de baixa tensão, sendo desnecessário o uso do referido transformador.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	Acumul. Atual
05.002.112	LUMINARIA AQUATIC PIAL REF. 60458 BRANCA	UN	1,00
05.002.113	RELE FOTOELETRICO 1000W/220V	UN	1,00
TRANSFORMADOR			
05.002.114	TRANSFORMADOR DISTRIBUIÇÃO 30KVA TRIFÁSICO 60HZ CLASSE 15KV IMERSO EM ÓLEO MINERAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	un	1,00
MEDIÇÃO			

Ademais, na CAT nº 007/1997, o consórcio recorrente também comprovou a execução de “conjunto moto bomba de 300 hp para água bruta ou servida”, sendo comprovada a execução de serviço **idêntico** ao previsto no instrumento convocatório, já que os conjuntos de 300 hp (trezentos cavalos) são indicados tanto para água bruta como para água servida.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
<p>Atesto para os devidos fins, que a CONSTRUTORA CHRISTIANO CINTRA LTDA., estabelecida à rua Ariosvaldo Pereira Cintra, Nº 848, Gruta de Lourdes, Maceió - Al, CGC 12.712.980/00001-34, Inscrição Estadual Nº 24.073.257-0 e Inscrição Municipal Nº 039.222-8, executou para essa Companhia os serviços de Ampliação de Adutora do Alto Sertão em Delmiro Gouveia / Al, de acordo com os projetos e especificações, objeto do Contrato Nº 30 / 94, tendo realizado os seguintes serviços:</p>	
01. CANAL DE APROXIMAÇÃO	
Vazão: 1.520 m ³ / h (422,22 l/s)	
02. CASA DE BOMBAS	
Escavação em Rocha.....	400 m ³
Concreto Armado.....	190 m ³
Área Construída.....	100 m ²
Conjunto Motor Bomba de 300 HP.....	04 un
Vazão de cada Bomba.....	380 m ³ / h = 1.520 m ³ / h
Quadro de Comando Automático para 04 moto-bomba de 300 HP.....	01 un
Instalação Hidro-Sanitária e Elétrica, inclusive Aterramento.....	verba

Foram, ainda, apresentados documentos comprobatórios, na CAT nº 722645/2023, da realização dos seguintes projetos executivos:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADES		
		UNID.	PREVISTO	EXECUTADO
1	INSTALAÇÃO DA OBRA			
1.1	Mobilização da obra	%	5,00%	5,00%
2	ITENS NOVOS - PROJETOS			
2.1	ITENS NOVOS - PROJETOS			
2.1.1	Projetos executivos (estrutural)	m ²	2.400,00	2.400,00
2.1.2	Projetos executivos (elétricos)	m ²	3.300,00	3.300,00
2.1.3	Equipe de topográfica (Projetos executivos)	mês	1,00	1,00

Tais considerações levam a crer que a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação desconsiderou os documentos apresentados pelo recorrente (acima destacados), numa busca por atestados que trouxessem a execução de serviços idênticos aos previstos no edital, em contrariedade ao conceito de similaridade para fins de comprovação de capacidade técnica previsto na lei de licitações.

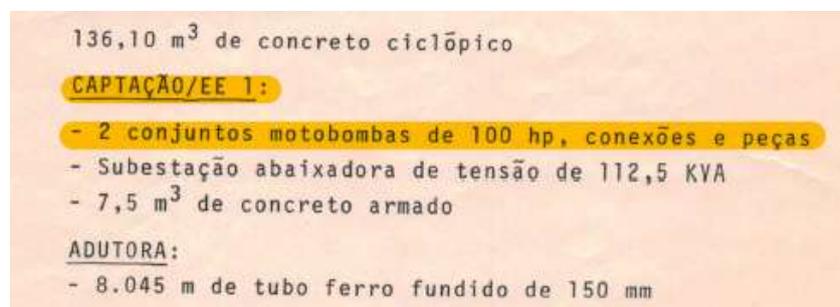
2. Execução de Estação Elevatória de Esgoto em concreto armado com vazão de 30 l/s:

Por sua vez, em relação à alegação de ausência de comprovação de qualificação técnica para execução de estação elevatória de esgoto em concreto

armado com vazão de 30 l/s (trinta litros por segundo), importante consignar que a CAT nº 698086/2021 atende perfeitamente os requisitos editalícios, uma vez que comprova a execução de estação elevatória de esgoto com vazão de 150 l/s (cento e cinquenta litros por segundo), conforme apresentado no item anterior.

Além disso, importante também frisar que esta EEE está contida no contexto de 1500 m³ de concreto, ou seja, evidente que o consórcio recorrente executou serviço similar igual ou superior ao previsto no edital, inexistindo razão para inabilitação no tocante ao item “estação elevatória de esgoto em concreto armado com vazão de 30 l/s”.

Ademais, a CAT nº 043/1994 comprova que o recorrente já executou “2 (dois) conjuntos de 100 hp”, também em igualdade de condições para água bruta ou servida porém com o nome de “Captação/EE 1”, bem como que a CAT nº 292/2002 atesta a execução de “1 (uma) estação elevatória com potência de 700 hp” para água bruta ou servida, sendo evidente a similaridade dos serviços que compõem o acervo técnico do consórcio com o exigido no instrumento convocatório.



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT
3.23	Cobertura em telhas de cimento amianto	m ²	122,00
3.24	Calçada	m ²	5,00
4.0	Estação Elevatória		
	Equipamentos : Fornecimento e Montagem		
4.1	Recuperação da linha de transmissão	un	1,00
4.2	Transformador - 750 Kva 13.800Kva/ 0,38 Kv	un	1,00
4.3	Moto - bombas centrífugas com as seguintes características :		
	Q = 616,00 m³ / H = 172,50 mca e P = 700,00 cv	un	2,00

Além disto, comprova-se, pela CAT nº 043/2007, a execução dos serviços de “Construção de Estação Elevatória do Canal do Sertão com capacidade para elevar 18

m³/s”, que é a **principal e única elevatória do Canal do Sertão**; e a CAT nº 488/2007, no item 2.1 – materiais e equipamentos, comprova a execução de 2 (dois) conjuntos moto bomba de 75 HP – 3550 L/s também em condições de recalcar água bruta ou servida.

Objeto: Serviços de Lançamento de Concreto, Corte, Dobra e Aplicação de Aço, Fornecimento e Montagem de Formas e Escoramento de Madeira na construção da Tomada D'Água / Estação Elevatória do sistema integrado de reaproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, no município de Delmiro Gouveia - AL.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXECUTADA
	LINHA DE RECALQUE		
1	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA		
1.1	REVESTIMENTO E ESTRUTURA		
1.1.1	APLICAÇÃO CONCRETO CLASSE 1 - 20 MPA	M3	2.740,66
1.1.2	APLICAÇÃO CONCRETO CLASSE 1 - 18 MPA	M3	-
1.1.3	APLICAÇÃO CONCRETO CLASSE 1 - 12,5/15 MPA	M3	600,00
1.1.4	APLICAÇÃO CONCRETO CLASSE 5 - REGULARIZ. 250,0KG MIN. CIMENTO20	M3	223,58
1.1.5	CORTE, DOBRA E APLICAÇÃO DE AÇO	KG	271.922,00
1.1.6	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE FORMAS E ESCORAME	M2	7.519,31

- 2.1 **MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**
- 2.1.1 Moto-bomba centrifuga, eixo horizontal, rpm 3 550,55 l/s, 75cv
- 2.1.2 Quadro de comando com todos os dispositivos de proteção e medição
- 2.1.3 Subestação abaixadora, 75kva c/todos os respectivos acessórios

Autentico e presente a cópia referencial, conforme em anexo e meu apresentado, Dou fe

Washington Luiz Cassiano de Lima Barros - Substituto

Wellington Luiz Pereira Cassiano Barros - Substituto

Ag. Nélia Henriques Callado
Diretora de Planejamento



Resta evidente que o consórcio recorrente possui capacidade técnica para ser habilitado no presente certame, ante a similaridade dos serviços que compõem seu acervo técnico com aqueles exigidos no edital, não persistindo motivos para a sua inabilitação em relação ao presente item.

3. Fornecimento e Assentamento de Poço de Visita em PEAD para esgoto:

Outrossim, no que se refere ao item de fornecimento e assentamento de poço de visita em PEAD para esgoto, a CEL não utilizou o mesmo critério de julgamento do fornecimento e assentamento de tubo PEAD para rede coletora de esgoto ou Recalque maior que 150 mm.

Em outras palavras, em um momento a CEL entende que a rede de PVC/Defofo/Ferro Fundido é similar, até porque há um padrão de similaridade nesses casos, contudo, em outros, como no presente item, não reconhece a referida similaridade.

Desta forma, deve-se aplicar o mesmo critério de julgamento para o item atinente ao poço de visita, seja pela similaridade dos serviços, seja por este é apenas um acessório da rede de esgoto, que representa menos de 4% do orçamento total do edital, não sendo, portanto, item relevante para inabilitação de um licitante.

4. Operação e manutenção de um único sistema de esgotamento sanitário com tratamento compacto para uma vazão mínima a de 35 L/s ou 3000 m³/dia:

Por fim, quanto à operação ou pré-operação de um sistema de esgotamento sanitário, o Consórcio AC2-CCC – LITORAL NORTE juntou, como documentação comprobatória de sua qualificação técnica, atestado de execução de obra do sistema de esgotamento sanitário de Marechal Deodoro (CAT nº 698086/2021) e o atestado de execução do sistema de abastecimento de água do município de Inhapi (CAT nº 678500/2018), com tratamento compacto, conforme exigido.

CAT nº 678500/2018:

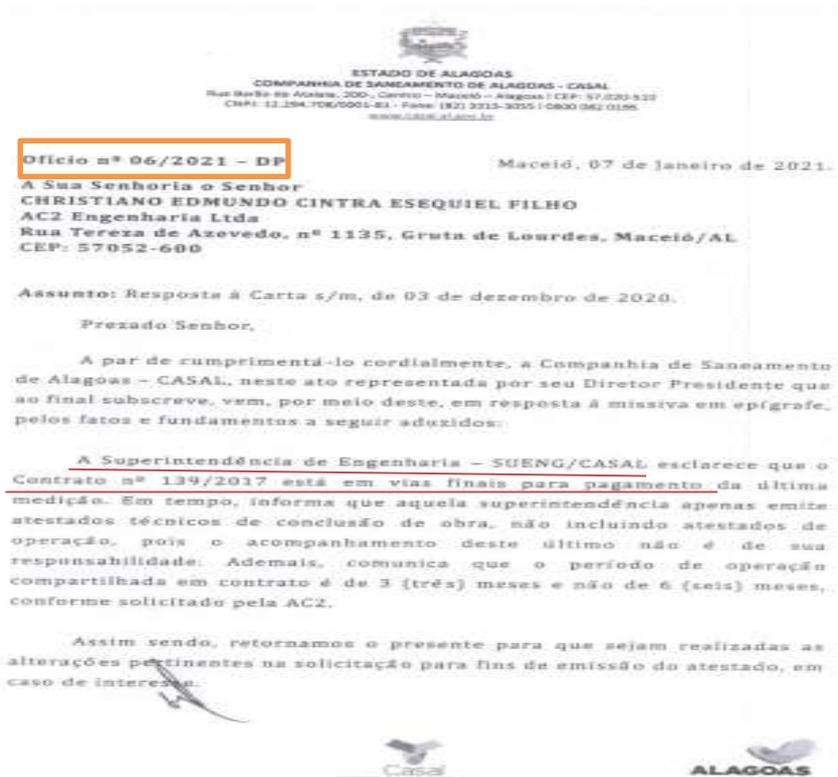
- Operação Compartilhada entre Coordenação de Produção e Distribuição/CASAL e empresa AC2:
- Período de pré-operação do sistema: 05/09/2019 a 06/12/2019

- CARACTERÍSTICAS GERAIS DA OBRA:

Os serviços acima mencionados também são obras semelhantes, enquadrando-se no critério de similaridade para fins de comprovação do acervo técnico, pois ambos tratam água servida ou não.

Outrossim, importante destacar o que diz a Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL sobre suas obras, consignando que durante o período de entrega a

contratante é obrigada a operar todo o sistema por 3 (três) meses, justificando como pré-operação.



Só após o decurso do prazo de 03 (três) meses é que a obra é recebida definitivamente pela CASAL.

Desta forma, não há como se concluir pela inabilitação do consórcio recorrente, haja vista o referido atestado de capacidade técnica já ser intrínseco àquela obra.

IV – DO DIREITO

Como relatado anteriormente, verifica-se claramente, com a devida vênia, que a Comissão Especial de Licitação não considerou, ao proferir a decisão, o verdadeiro sentido da expressão “similar” da lei de licitações, ou seja: serão aceitos,

para fins de comprovação da aptidão técnica do licitante, certidões ou atestados de serviços similares de complexidade igual ou superior executados pela empresa concorrente.

Vejamos o teor da norma jurídica mencionada, prevista na Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Evidente que a norma jurídica estabelece que a **similaridade** entre os serviços anteriormente executados pela licitante e o serviço a que se concorre é **suficiente** para fins de comprovação da capacidade e qualificação técnica da empresa concorrente.

Em outras palavras, é desarrazoado, desproporcional, ilegal e viola a competitividade – normas basilares do sistema jurídico de licitações – exigir que os serviços que compõem o acervo técnico da licitante estejam descritos, nas certidões e atestados, de forma **idêntica** ao serviço objeto do edital, sendo suficiente que o acervo técnico da licitante possua complexidade igual ou superior em sua execução ao objeto do futuro contrato administrativo.

Da mesma forma, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

“Aprecia-se representação formulada pela empresa [omissis] acerca de supostas irregularidades na Concorrência n.º 001/2012, conduzida pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado do Piauí - Semar/PI, com vistas à contratação de empresa para execução das obras do sistema adutor Bocaina/Piauí II.

[...]

*12. Em relação às questões de fundo tratadas na representação, considero que **as irregularidades apontadas na representação tiveram realmente o indesejado efeito de restringir a competitividade da licitação, afastando do certame potenciais competidores e malferindo os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.***

[...]

*39. Quanto à exigência de que os serviços indicados para qualificação técnica tenham sido realizados exclusivamente em obras de adutora (item 5.3.4.9 do edital), **a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a teor do que dispõe o art. 3º do art. 30 da Lei de Licitações.***

*40. Muito embora a Semar/PI argumente que tal exigência objetiva, em essência, assegurar a contratação de uma empresa capaz de executar a contento as obras, com garantia de qualidade e produtividade, entendo como a unidade técnica que a mesma é ilegal, porquanto **não se apresenta cabível quando existem outras obras com características semelhantes às obras de adutoras, a exemplo daquelas relativas a esgotamento sanitário e drenagem.***

41. Conforme asseverou a instrução, a restrição a obras exclusivamente de adutoras pode afastar do certame empresas que já executaram serviços de assentamento de tubos com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação em apreço, porém não em obras de adutoras, restringido, assim, a competitividade do certame.

Acórdão:

[...]

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar aos responsáveis da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado do Piauí (Semar/PI) que observem, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 001/2012 - Semar/PI, caso a referida licitação seja patrocinada por recursos federais, as disposições da Lei n.º 8.666, de 1993, da jurisprudência do TCU, especialmente quanto ao seguinte:

[...]

9.3.5. **a comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993** (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário) ; (TCU – Plenário: Acórdão 2898/2012. Relator Ministro José Jorge, Data da sessão: 24/10/2012, in: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-22152%22>)”
(grifamos)

A comissão de licitação ao arrepio da lei e do entendimento jurisprudencial consolidado, exige que os serviços sejam aqueles de armazenagem, transporte e execução idênticos, aplicados com a mesma técnica e equipamentos além dos mesmos profissionais e as mesmas normas técnicas, de forma que importaria na inabilitação das licitantes se os serviços de seus acervos técnicos não forem “idênticos” ao descrito no instrumento convocatório.

No caso em comento, os poços de visitas em concreto e alvenaria não conseguem atender as mesmas exigências desta comissão, **no entanto eles são comprovadamente semelhantes (objeto e função final são as mesmas do item exigido), atendem as normas vigentes, requerem maior capacidade técnica de execução, de estocagem, de maquinário empregado e de logística ao ser comparado com uma peça “comprada pronta” e posta no local, sendo, portanto,**

suficientes para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, em atenção à inteligência do § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

É de conhecimento de todos que um dos princípios da lei da licitação é o da igualdade de competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Desta forma, o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação da forma como está exposto no edital, desconsiderando o conceito de similaridade de comprovação de acervo técnico nos termos do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93 fere claramente um dos princípios mais básicos do referido diploma legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Ante o exposto, necessário se faz o provimento do presente recurso, com vistas a habilitar o consórcio recorrente, que efetivamente apresentou de certidões e atestados de execução de serviços similares para fins de comprovação da capacidade técnica das licitantes, sob pena de violação das normas legais e do entendimento jurisprudencial consolidado.

V – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer que V. Sr^a. se digne a:

- a) atribuir **efeito suspensivo** ao presente recurso até o julgamento de mérito, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

b) reconsiderar a decisão impugnada, de forma a considerar habilitado o consórcio recorrente, ante a apresentação de documentação para fins de comprovação da qualificação técnica de itens similares ao previsto no edital, em conformidade com o art. 30, inciso II, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

c) na remota hipótese de não reconsideração do *decisum*, que seja observado o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, com a remessa dos autos à autoridade superior para conhecer o presente recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, declarando o Consórcio AC2/CCC – LITORAL NORTE habilitado, ante a efetiva comprovação de sua qualificação técnica com a apresentação de atestados e certidões de execução serviços similares de complexidade igual ou superior àqueles previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao art. 3º c/c o art. 30, inciso II, § 3º, todos da Lei nº 8.666/93;

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 09 de agosto de 2023.

CHRISTIANO
EDMUNDO CINTRA
ESEQUIEL
FILHO:05267569429

Assinado de forma digital por
CHRISTIANO EDMUNDO
CINTRA ESEQUIEL
FILHO:05267569429
Dados: 2023.08.09 10:44:24
-03'00'

CONSÓRCIO AC2/CCC – LITORAL NORTE
Representado por AC2 ENGENHARIA LTDA
Christiano Edmundo Cintra Esequiel Filho
Sócio Administrador



Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>

Recurso Administrativo Consórcio AC2/CCC Litoral Norte - Concorrência Internacional nº 01/2023

2 mensagens

administrativo@ac2engenharia.com.br <administrativo@ac2engenharia.com.br>
Para: comissaoseminfra2016@gmail.com

9 de agosto de 2023 às 10:56

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2023**PROCESSO Nº 3200.07376/2023****OBJETO: PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIRROS DE GUAXUMA, GARÇA TORTA, RIACHO DOCE E IPIOCA, NO LITORAL NORTE DE MACEIÓ/AL**

Prezados, bom dia.

Segue em anexo recurso administrativo contra a nossa inabilitação no certame.

Por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

AC2 Engenharia LTDA – Empresa Líder do Consórcio AC2/CCC Litoral Norte

Christiano Edmundo Cintra Esequiel Filho

Diretor

CPF: 052.675.694-29



 Recurso Administrativo Consórcio AC2.CCC Litoral Norte.pdf
1533K

Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>
Para: administrativo@ac2engenharia.com.br

9 de agosto de 2023 às 13:38

Boa tarde!

Prezado Sr. Christiano Edmundo,

Acusamos nesta data o recebimento do Recurso Administrativo enviado pelo CONSÓRCIO AC2/CCC - LITORAL NORTE, tendo como empresa Líder - AC2 Engenharia LTDA, referente à Decisão de Habilitação da CPI Nº 001/2023.

Atenciosamente,

Daniel da Silva Ferreira
Presidente da CPLOSE - SEMINFRA
Matrícula nº 963617-0

[Texto das mensagens anteriores oculto]